

Ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR

Autos n. 0019878-33.2023.8.16.0017, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., representada por *Henrique Cavalheiro Ricci*, administradora judicial nomeada nos presentes autos de Recuperação Judicial, movidos por **Ricarnes Distribuidora de Carnes Ltda.** e **Só Porco Distribuidora de Carnes Ltda.**, já qualificada, comparece perante Vossa Excelência, para informar e requerer o que segue.

1. DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA EM CONTINUAÇÃO DA 1ª CONVOCAÇÃO

Plano de Recuperação Judicial aprovado

Em 14/02/2025 foi realizada a Assembleia Geral de Credores (AGC) em continuidade àquela instalada em 1ª convocação, a qual pode ser consultada por meio da plataforma do Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=dMrpwEu1duQ>.

Apresenta-se nesta oportunidade os documentos correlatos à AGC, quais sejam, ata da assembleia geral (anexo 1), laudo de credenciamento (anexo 2), laudo de votação (anexo 3), ressalva apresentada pelo credor (anexo 4) e transcrição das mensagens enviadas pelo chat da plataforma (anexo 5).

Observa-se, a partir da análise dos documentos anexados, que o PRJ acostado ao ev. 84.2¹ e os modificativos de ev. 134.24 a 134.26² e 273.1, atingiu o quórum de aprovação previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, conforme o laudo de votação abaixo:

¹ Por nós analisado ao ev. 89.2.

² Modificações analisadas em ev. 165.1.

Total Geral		
Total SIM: 1 (100%) de 1 3.026.071,69 (100%) de 3.026.071,69		
Total NÃO: 0 (0%) de 1 0,00 (0%) de 3.026.071,69		
Total Abstenção: 0 (0%) de 1 0,00 (0%) de 3.026.071,69		
Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	1 (100%)	3.026.071,69(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	1	3.026.071,69

Sendo o que tinha a informar para o momento, submetemos o resultado para análise e ponderação deste d. Juízo.

A seguir, apresentaremos nossas considerações a respeito do modificativo ao PRJ apresentado em ev. 273.1 pelas Devedoras, que parece demandar o devido **controle de legalidade** a ser exercido por este d. Juízo.

2. DA ANÁLISE DO MODIFICATIVO AO PRJ APRESENTADO. CLÁUSULAS QUE AINDA DEMANDAM CONTROLE DE LEGALIDADE

O Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado no ev. 84.2, e analisado por esta Administração Judicial no ev. 89.2, sofreu modificações nos ev. 134.24 a 134.26, cuja análise foi realizada no ev. 165.1.

Posteriormente, no ev. 273.1, antes da primeira convocação da Assembleia Geral de Credores (29/11/2024), as Devedoras apresentaram um novo modificativo ao plano.

1. Inclusão no PRJ de cláusula relacionada à novação de créditos

As mudanças introduzidas pelo modificativo apresentado em ev. 273.1 estabelecem que, com a aprovação do plano, ocorrerá a novação da dívida também em relação aos sócios avalistas das Devedoras, bem como que os credores estariam impedidos de

ajuizar ou prosseguir com ações e execuções contra os codevedores.

A jurisprudência tem-se manifestado de forma contrária à extinção das ações movidas contra os codevedores com base na aprovação do plano, a ponto de a matéria ter sido sumulada pelo e. STJ:

Súmula 581, STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Em meados de 2021, no entanto, o STJ passou a conferir certa flexibilização, firmando o entendimento de que a supressão somente será válida para os credores que expressamente anuírem à cláusula:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. [...] **2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.** **3. A anuência do titular da garantia real é indispensável** na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDITORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DOS CREDITORES TITULARES PARA SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE.

PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/6/2021). 2. **A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação.** 3. **A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. [...]** (AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Em nosso sentir e em concordância com o entendimento exarado pelo e. STJ, as cláusulas que anseiam estender aos garantidores, devedores solidários e terceiros coobrigados a novação operada pela homologação do plano somente devem ser aplicadas aos credores que anuírem expressamente com tal condição, não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram do conclave, que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

II. Ponto destacado no relatório ao plano de recuperação judicial que desafia controle de legalidade

No relatório sobre o PRJ, anexado ao ev. 89.2, esta Administração Judicial destacou uma possível ilicitude na parte final do item IV, da cláusula 6.2, entendendo que a disposição poderia desafiar o controle de legalidade por este d. Juízo.

A referida cláusula trata da supressão das garantias com a aprovação do PRJ, prevendo o retorno das garantias ao patrimônio das Devedoras após a novação da dívida, no caso

de créditos com garantia real.

No ev. 96.1, a então M.M. Juíza decidiu que o controle de legalidade dessa cláusula poderia ser realizado após a AGC, tendo em vista a possibilidade de adesão dos credores ao conteúdo do plano.

Diante disso, em que pese a atual relação de credores das Devedoras não conte com credores da Classe II – Garantia Real, pela eventualidade de alguma impugnação retardatária que altere a realidade fática atual, esta AJ entende que a matéria ainda demanda análise deste d. Juízo para o devido controle judicial de legalidade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requeremos a juntada da ata da AGC realizada em continuidade à 1ª convocação, do laudo de credenciamento, do laudo de votação, da ressalva do credor e do arquivo contendo a transcrição do *chat* da AGC.

Ademais, tendo em vista a aprovação do PRJ, pugnamos pela intimação das Devedoras para que apresentem as CNDs, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, bem como, antes de eventual concessão da recuperação judicial, somos pelo controle de legalidade do PRJ e de seu modificativo aprovado em AGC, nos termos acima.

Maringá/PR, 18 de fevereiro de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

ATA DA CONTINUAÇÃO DA 1ª. CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE RICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. E SÓ PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA., REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

HR
RM
SS
IN

Aos 14 (catorze) dias do mês de fevereiro de 2025 (dois mil e vinte cinco), às 8h (oito horas), a Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES, representada pelo Dr. Henrique Cavalheiro Ricci (OAB/PR n. 35.939), da Recuperação Judicial de RICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. (CNPJ: 13.089.202/0001-01) e SÓ PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. (CNPJ: 29.967.678/0001-20), que tramita perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, Estado do Paraná, autos nº 0019878-33.2023.8.16.0017, iniciou o credenciamento eletrônico, por intermédio da Plataforma Digital ASSEMBLEX, dos credores que se habilitaram a participar do conclave, em 1ª (PRIMEIRA) CONVOCAÇÃO EM CONTINUAÇÃO, consoante a LISTA DE PRESENÇA em anexo (**DOC. 01 - Lista de Presença**), parte integrante desta.

Dando sequência, em ambiente virtual, nos termos acima descritos, e com a presença dos representantes das Devedoras e dos Credores e seus Representantes legais/Mandatários, o representante da Administradora Judicial, Sr. Henrique Cavalheiro Ricci, tendo assumido a PRESIDÊNCIA do ato, conforme art. 37, da LREF, deu início aos trabalhos, às 9:00 (nove) horas, cuja ordem do dia referiu-se à (a) aprovação, rejeição ou modificação, pelos credores, do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, encartado ao mov. 84.2 dos autos, também disponível para acesso no website da Administradora Judicial (https://auxiliaconsultores.com.br/cliente_r.php?id=56); (b) deliberação acerca da apresentação de plano alternativo de credores, em caso de não aprovação do PRJ; (c) constituição ou não de Comitê de Credores; e (d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, inciso I, alínea "f", da Lei n. 11.101/05).

Na oportunidade, o PRESIDENTE destacou que o rito estava sendo gravado e transmitido simultaneamente na Plataforma do YouTube (link: <https://www.youtube.com/watch?v=dMrpwEu1duQ>) disponibilizado no sítio eletrônico da Administradora Judicial) possibilitando, assim, o acompanhamento por todos os interessados. Além disso, foi destacado que os credores poderiam pedir a palavra, via mensagem de texto, na plataforma de acompanhamento e que esta

seria cedida em momento oportuno.

HR
Então, o PRESIDENTE da AGC, considerando o meio virtual de realização do conclave, nomeou como secretária a Dra. Renata Paccola Mesquita, OAB/PR 50.980, visando dar celeridade e organização ao conclave. NENHUM dos credores presentes se opôs, renunciando esses, expressamente, ao disposto no *caput* do art. 37 da Lei nº 11.101/05.

RM
SS
Em seguida, o PRESIDENTE da AGC apresentou a mesa diretora dos trabalhos, presidida por ele propriamente, e composta pela Secretária nomeada para o ato, demais membros de sua equipe e pelo representante das Devedoras, Dr Leandro de Matos de Oliveira.

IN
Ato contínuo, indagou aos presentes se seriam conhecedores ou possuidores de ordem judicial proferida em caráter de urgência afeta ao conclave, INEXISTINDO qualquer manifestação. Declarando a abertura da AGC

Dando prosseguimento, o PRESIDENTE passou a palavra ao representante das Devedoras, Dr. Leandro de Matos Oliveira, para que abordasse as questões que se fizessem pertinentes.

O Dr. Leandro registrou que, no dia anterior, manteve contato com o representante da credora Orion, o qual manifestou a intenção de apresentar uma ressalva em relação à cláusula de novação da dívida, especificamente quanto aos devedores solidários.

Na sequência, foi concedida a palavra ao Dr. Itachir, que esclareceu que a credora Orion estaria disposta a aceitar as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) desde que não houvesse a liberação das obrigações e responsabilidades dos coobrigados em relação à dívida.

O Administrador Judicial questionou se a intenção da credora seria a apresentação de uma modificação ao plano ou apenas uma ressalva. Em resposta, o Dr. Itachir solicitou ao Presidente da Assembleia Geral de Credores que esclarecesse a diferença entre ambos os atos e seus respectivos efeitos. Após os devidos esclarecimentos, o Dr. Itachir requereu a suspensão da assembleia pelo prazo de 10 (dez) minutos para deliberar com o Dr. Leandro.

Reiniciados os trabalhos, o representante da credora Orion formulou novas indagações acerca do processo. Como ainda persistiam dúvidas e a discussão permanecia centrada na cláusula de novação e seus impactos sobre os codevedores, foi solicitada nova suspensão, desta vez a pedido do representante das devedoras.

Retomados os trabalhos, o Dr. Itachir manifestou sua preocupação quanto à manutenção da cláusula de novação, mesmo na hipótese de apresentação de ressalvas durante a votação, e solicitou novos esclarecimentos ao Administrador Judicial. O Administrador Judicial esclareceu que, à luz da jurisprudência atual, o entendimento consolidado é no sentido de que os efeitos da cláusula de novação em relação aos coobrigados não se aplicam aos credores que tenham instrumento garantido por aval e que não anuírem expressamente a essa condição. Ressaltou, ainda, que essa interpretação foi exposta no parecer apresentado nos autos, no qual se analisou o Plano de Recuperação Judicial submetido pelas Devedoras. A assembleia foi suspensa por mais uma oportunidade.

Com o retorno do conclave, o Dr. Itachir, após deliberar com sua cliente, informou que a opção da credora Orion seria a apresentação de uma ressalva quanto aos efeitos da cláusula de novação das obrigações dos responsáveis solidários, não anuindo, portanto, à sua aplicação em relação à Devedora. O Administrador Judicial ressaltou que a ressalva será devidamente registrada em ata, destacando que tal condição se aplica exclusivamente aos contratos que possuam garantia por aval.

Em seguida, passou a palavra à equipe da ASSEMBLEX para que passasse a explicar o procedimento para votação aos credores, os quais foram, então, direcionados ao ambiente virtual de deliberação.

Passou-se à deliberação do PRJ e modificativo apresentados.

Após, encerrada a votação, o Presidente anunciou o resultado, tendo o Plano de Recuperação Judicial sido APROVADO pelo único credor presente no ato, representando 100% dos créditos e cabeças presentes na assembleia..

Seguindo a previsão do Edital de convocação, o PRESIDENTE indagou aos credores se haveria interesse na constituição do comitê, não havendo interesse por nenhum dos credores interessados.

Ainda, também em obediência ao Edital, o PRESIDENTE indagou à credora se haveria alguma outra questão ou matéria que tivesse interesse em deliberar, sendo que, igualmente, não houve manifestação por nenhum dos credores.

HR
Inexistindo outras ressalvas além das já indicadas acima, os trabalhos foram conduzidos para seu encerramento, tendo a Secretária promovido a leitura desta Ata, que, aprovada por unanimidade entre os presentes, segue assinada digitalmente na forma do art. 37, § 7º, da Lei 11.101/2005.

RM
SS
Assim, não havendo nada mais a tratar, o PRESIDENTE declarou encerrados os trabalhos às 10:53min.

IN
Maringá/PR, 14 de fevereiro de 2025.

Administradora Judicial:

Henrique R
AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci, OAB/PR 35.939

Secretária:

Renata M

Renata Paccola Mesquita, OAB/PR 50.980

Advogada das Devedoras:

Leandro M

Leandro de Matos de Oliveira, OAB/PR 121.125

Credores - Classe III (Quirografária)

Itachir N

Orion & Magistral Ltda.

Itachir Tagliari

HR

RM

SS

IN

Página de assinaturas



Renata Mesquita
054.446.459-12
Signatário



Leandro Oliveira
086.877.989-03
Signatário



Itachir Netto
068.940.359-38
Signatário



Henrique Ricci
005.435.369-63
Signatário

HISTÓRICO

- 14 fev 2025** 10:58:44  **Assemblex LTDA** criou este documento. (Empresa: Assemblex LTDA, CNPJ: 24.092.269/0001-03, Email: contato@assemblex.com.br, CPF: 345.218.128-64)
- 14 fev 2025** 11:00:32  **Henrique Cavalheiro Ricci** (Email: henriquecrizzi@gmail.com, CPF: 005.435.369-63) visualizou este documento por meio do IP 191.24.50.190 localizado em Maringá - Paraná - Brazil
- 14 fev 2025** 11:00:43  **Henrique Cavalheiro Ricci** (Email: henriquecrizzi@gmail.com, CPF: 005.435.369-63) assinou este documento por meio do IP 191.24.50.190 localizado em Maringá - Paraná - Brazil
- 14 fev 2025** 10:59:04  **Renata Paccola Mesquita** (Email: renata@auxiliaconsultores.com.br, CPF: 054.446.459-12) visualizou este documento por meio do IP 191.24.50.190 localizado em Maringá - Paraná - Brazil
- 14 fev 2025** 10:59:12  **Renata Paccola Mesquita** (Email: renata@auxiliaconsultores.com.br, CPF: 054.446.459-12) assinou este documento por meio do IP 191.24.50.190 localizado em Maringá - Paraná - Brazil
- 14 fev 2025** 10:59:16  **Leandro de Matos de Oliveira** (Email: leandromattos90@hotmail.com, CPF: 086.877.989-03) visualizou este documento por meio do IP 138.186.111.225 localizado em Maringá - Paraná - Brazil
- 14 fev 2025** 10:59:28  **Leandro de Matos de Oliveira** (Email: leandromattos90@hotmail.com, CPF: 086.877.989-03) assinou este documento por meio do IP 138.186.111.225 localizado em Maringá - Paraná - Brazil
- 14 fev 2025** 10:59:19  **Itachir Tagliari Netto** (Email: itachir@mztadvogados.com.br, CPF: 068.940.359-38) visualizou este documento por meio do IP 179.221.200.35 localizado em Balneário Camboriú - Santa Catarina - Brazil



14 fev 2025

11:00:38



Itachir Tagliari Netto (Email: itachir@mztadvogados.com.br, CPF: 068.940.359-38) assinou este documento por meio do IP 179.221.200.35 localizado em Balneário Camboriú - Santa Catarina - Brazil





Laudo de Credenciamento
GRUPO RICARNES - Continuidade 14/02/2025

Maringá/PR, 14/02/2025

Total Geral

Total de Credores: **6** / Total de Presentes: **1**

16.67% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **6.939.340,11** / Total do valor dos Presentes: **3.026.071,69**

43.61% dos valores Presentes

Classe III - Quirografário

Total de Credores: **6** / Total de Presentes: **1**

16.67% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **6.939.340,11** / Total do valor dos Presentes: **3.026.071,69**

43.61% dos valores Presentes

Presentes 1

Classe III - Quirografário

NOME	Procurador	Modo de Participação	CRÉDITOS
ORION & MAGISTRAL LTDA.	ITACHIR TAGLIARI NETTO	VIRTUAL	3.026.071,69

Total em créditos: 3.026.071,69



Laudo de Votação
GRUPO RICARNES - Continuidade 14/02/2025

Maringá/PR, 14/02/2025

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? - Plano de recuperação

Total Geral

Total SIM: 1 (100%) de 1 | 3.026.071,69 (100%) de 3.026.071,69

Total NÃO: 0 (0%) de 1 | 0,00 (0%) de 3.026.071,69

Total Abstenção: 0 (0%) de 1 | 0,00 (0%) de 3.026.071,69

Classe III - Quirografário

Total de Votos Cabeça

Total de Votos Créditos

Total SIM:

1 (100%)

3.026.071,69(100%)

Total NÃO:

0 (0%)

0,00(0%)

Total Abstenção:

0 (0%)

0,00(0%)

Total Considerado na Classe:

1

3.026.071,69

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? - Plano de recuperação

Classe III - Quirografário

Votos

Nome

Procurador

Créditos

Voto

ORION & MAGISTRAL LTDA.

ITACHIR TAGLIARI NETTO

3,026,071.69

Sim



Justificativas incluídas no momento do Voto!

Justificativas feitas por Procuradores!

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	ITACHIR TAGLIARI NETTO	
Credores	Classe	Voto
ORION & MAGISTRAL LTDA.	Quirografário	Sim
Justificativa		
A Órion concorda com o plano, com a ressalva expressa de que eventual cláusula de novação não se aplique aos demais e eventuais responsáveis solidários, ou seja, eventual novação no plano deverá se limitar a avalistas.		

10:53:26

De ITACHIR TAGLIARI NETTO : Quero a palavra